



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.902907/2012-35  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.701 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 09 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AIDA ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não se configurando as preliminares suscitadas pelo contribuinte, não há se falar em nulidade do auto de infração.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ILEGALIDADE DE NORMA INFRALEGAL.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente, nos termos da Súmula n° 2 do CARF.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

A mera retificação da DCTF após o despacho decisório denegatório, sem a apresentação de escrituração e documentação contábil e fiscal, não é suficiente para comprovar o crédito pleiteado. A DIPJ não se presta a tal comprovação por tratar-se de prestação de informações unilateral, que não está sujeita à revisão da Administração por não constituir débitos ou créditos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça –Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-63.196, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não conhecendo do direito creditório.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

*"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 020784951 emitido eletronicamente em 03/04/2012, fl.5, referente à declaração de compensação - Dcomp nº 23242.02928.210809.1.3.04-9000 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, código 3373, do 3º trimestre de 2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.675,33, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2005 (R\$ 3.489,33).*

*2. De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.*

*3. Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*4. Cientificado da decisão em 17/04/2012, conforme documento de fl.6, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls.2/4, em 16/05/2012, alegando, em síntese, que:*

4.1. após análise criteriosa do IRPJ, com base no LALUR, constatou que o valor correto de imposto referente ao 3º trimestre de 2005, apurado pelo lucro real trimestral, era de R\$ 2.002,00;

4.2. como o Darf pago fora de R\$ 3.489,33, a diferença de R\$ 1.858,75 foi objeto de compensação com débito de COFINS de junho de 2009;

4.3. na ocasião da transmissão da Dcomp foram atendidos a todos os critérios constantes na Instrução Normativa nº 900/2008, motivo pelo qual não há qualquer razão para que seu pedido não seja homologado.

5. É o relatório".

Ao apreciar a referida manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente e manteve o Despacho Decisório, cuja ementa da decisão segue transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2005*

*COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.*

*INEXISTÊNCIA DE PROVA.*

*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.*

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Ante a falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório, não se homologa a compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, com o objetivo de reforma da decisão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, cujos argumentos, em síntese, foram:

a) deve ser reconhecida a nulidade do lançamento, ante a suposta ausência de fundamentação jurídica e motivação, bem como a ocorrência de desvio de finalidade do despacho decisório,

b) não foram respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

c) os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos é ilegal e inconstitucional por ofender os princípios constitucionais do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade, e, que,

d) não houve observância do princípio da verdade material e da distribuição equitativa do ônus da prova.

Por fim, a Recorrente requereu (trecho copiado de seu Recurso Voluntário):

Pelo exposto, requer a Recorrente seja reformado o acórdão ora reocrido, a fim de declarar sua nulidade, para que retornem os autos à origem para novo julgamento, ou, caso não seja esse o entendimento, seja provido o presente recurso a fim de que seja homologada a compensação declarada, reconhecendo-se a relevância dos fundamentos de fato e de direito ora encaminhados ao seu elevado crivo, com a conseqüente reforma do Acórdão.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

### ***I - PRELIMINARMENTE***

Em suas razões recursais, a Recorrente lançou argumentos genéricos em sede de preliminar e afirmou que a decisão merece ser revista por, supostamente, ter o procedimento fiscalizatório ofendido diversos princípios constitucionais. Contudo, entendo que tais alegações são equivocadas e não merecem prosperar, conforme explicado a seguir.

#### ***1.1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MOTIVAÇÃO***

Inicialmente, a Recorrente levanta a preliminar de nulidade do auto de infração ante a suposta ausência de fundamentação jurídica e motivação do despacho decisório.

Ora, de acordo com o Despacho Decisório, a motivação está ali expressa, pois consta que, a partir das características do DARF descrito na Dcomp acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp. Assim, diante da inexistência comprovada do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Ademais, como enquadramento legal citou-se os arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Também, não há se falar em falta de fundamentação jurídica.



(...)

*"A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. **Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.***

*Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito."(Grifou-se)*

Assim, não acolho preliminar de ocorrência de desvio de finalidade do despacho decisório.

### **1.3. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Preliminarmente, é de se afastar as alegações de cerceamento de defesa em decorrência de suposto desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Ao revés, vê-se que tais princípios foram rigorosamente observados.

No procedimento fiscal, embora singelo do ponto de vista procedimental, a descrição dos fatos ocorridos e a aplicação da norma de regência foram claros o suficiente para possibilitar à contribuinte a perfeita compreensão do ato administrativo. Pode-se constatar pelo simples fato da contribuinte ter sido capaz de identificar que a inconsistência localizava-se na contradição entre o pleito repetitório e o débito declarado em DCTF.

Da mesma forma, a decisão da instância de piso enfrentou os argumentos trazidos pela Recorrente. A DRJ, diante dos elementos trazidos aos autos, decidiu de forma fundamentada, aplicando a norma conforme exposto anteriormente, nos moldes dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e determinações constantes no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Não se vislumbra no processo qualquer lesão ao contraditório, ampla defesa ou prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

#### 1.4. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA APLICADA POR OFENDER OS PRINCÍPIOS DO NÃO-CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Recorrente questiona também, como preliminar, a constitucionalidade e legalidade da multa aplicada ante a alegação de ofensa aos princípios constitucionais do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade

Porém, à autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou atos infralegais vigentes, cabendo, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos a sua validade.

No que se refere à valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

*Art.61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os direitos creditórios pleiteados foram integralmente utilizados para quitação dos débitos ali confessados e valorados nos termos da legislação de regência.

Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa aplicada<sup>1</sup>, razão pela qual voto por não acatar a preliminar de que princípios constitucionais do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade foram inobservados.

### **1.5. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA DISTRIBUIÇÃO DA VERDADE MATERIAL E DA DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS DA PROVA**

Ao contrário do afirmado pela Recorrente o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal foi obedecido e a juntada de documentos, mesmo após a apresentação da manifestação de inconformidade de forma a comprovar a existência do direito creditório alegado (art. 16 e art. 29 do Decreto. 70.236, de 06 de março de 1972). Porém, a Recorrente não o fez por sua própria opção.

Quanto ao ônus da prova, entendo que na verdade, é do contribuinte a obrigação de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas (art. 170 do Código Tributário Nacional). A autoridade administrativa profere julgamento analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente.

Nesse sentido, também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Portanto, nesse aspecto, não há como prosperar o argumento da Recorrente.

Assim, **VOTO pela REJEIÇÃO de todas as PRELIMINARES** arguidas, ante os fundamentos já expostos.

## **II - NO MÉRITO**

No mérito, *ad argumentandum tantum*, também não há razão para reforma do acórdão de piso.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre a não homologação da compensação declarada pela Recorrente. De fato, por meio do Despacho Decisório nº rastreamento 020784951, emitido eletronicamente em 03/04/2012, fl.5, não homologou a declaração de compensação - Dcomp nº 23242.02928.210809.1..3.04-9000 transmitida com o objetivo de compensar o (s) débito (s) discriminado (s) na referida Dcomp com crédito de imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, código 3373, do 3º trimestre de 2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 1.675,33, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2005 (R\$ 3.489,33).

---

<sup>1</sup> Fundamentação: Art. 26 A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2.

Ora, pela análise dos autos, está claro que a Recorrente não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse existência do crédito alegado, bem como possibilidade a retificação de suas declarações após proferido o Despacho Decisório que não homologou compensação pleiteada, apesar de ser dela o ônus probatório consoante já explicado anteriormente.

Em verdade, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar documentalmente a existência de suposto erro de fato que desse guarida à retificação das declarações apresentadas, conforme já dito, pois a DIPJ juntada não é suficiente para tanto, por ser uma declaração meramente informativa, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF serão encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Portanto, a DIPJ como elemento probatório que não supre a inércia da contribuinte em apresentar a escrituração contábil e fiscal, por ser uma prestação de informações unilateral que sequer está sujeita à revisão por parte da Administração Tributária Conforme inteligência da Súmula CARF nº 92, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica tem caráter meramente informativo e não se presta à comprovação da existência e liquidez de indébito tributário.

De fato, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Nesta senda, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN<sup>2</sup>), conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pela própria Recorrente.

Que fique claro: o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, naquele momento, o que não se deu aqui antes as divergências apontadas e não corrigidas, impossibilitando a comprovação de crédito informado nos PER/DCOMP.

Lado outro, ainda que se tratasse de erro de fato, aquele erro, por exemplo, que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, é certo que cabe à Recorrente o ônus de sua prova.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de

---

<sup>2</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, desde que devidamente comprovadas, e, como já foi dito, isso não ocorreu

Tal ausência de comprovação, também, é incompatível com a retificação das declarações apresentadas pela Recorrente após a prolação do Despacho Decisório. Afinal, conforme dito, é importante registrar que a DCTF é confissão de dívida, que confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

Ora, qualquer alteração da DCTF após o despacho decisório deve ser realizada com amparo de documentos fiscais suficientes para comprovar eventual erro anterior (Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015).

Ademais, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

*Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

A comprovação, portanto, é *conditio sine qua non* para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos, sedo que em grau de recurso voluntário, a jurisprudência do CARF, na qual me filio, tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação.

Contudo, a Recorrente não juntou nenhum documento ao recurso voluntário. No presente caso, observa-se que o interessado não trouxe à colação qualquer documentação, a exemplo de livros e documentos fiscais e contábeis, que evidencie o suposto erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, o que justificaria o recolhimento do imposto em valor superior ao declarado.

Outrossim, é em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações da DIPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Processo nº 11020.902907/2012-35  
Acórdão n.º **1003-000.701**

**S1-C0T3**  
Fl. 7

---

Ressalta-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e a conclusão a que se chega é que não foram produzidos, no processo, elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciassem liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** arguidas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça